



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>37284.008044/2002-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.794 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BOK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição da Recorrente, eis que a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROVA DOCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, caso prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. CONFRONTO. LIVROS FISCAIS. FOLHAS DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

As diferenças apuradas mediante o confronto entre a escrituração nos livros fiscais e as folhas de pagamento traduzem salário de contribuição das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR). SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. GOZO. LEI ESPECÍFICA. EXIGÊNCIAS. ESTRITA OBEDIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL.

A PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto quando reportado estímulo se processar fora dos estritos ditames legalmente previstos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

**Francisco Ibiapino Luz** - Relator

*(documento assinado digitalmente)*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** - Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Francisco Ibiapino Luz.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal, a dos segurados, bem como aquelas destinadas ao SAT/GILRAT e a terceiros, entidades e fundos.

### Autuação

Segundo o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (Debcad nº 35.538.600-3), a Recorrente deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre pagamentos nas rubricas férias dos empregados, comissões, riscos de quebra de caixa,

horas extras, pró-labore e participação nos lucros ou resultados (PLR), esta, em desacordo com o estabelecido na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (processo digital, fls. 40 a 43).

### **Impugnação**

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 101 a 112):

1. Preliminarmente, aduz nulidade do lançamento sob o pressuposto de que os valores constantes do Discriminativo Analítico de Débito são irregulares, eis que, em suas palavras, não condizem com a realidade da empresa.

2. Adentrando propriamente no mérito, tocante às contribuições incidentes sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores, manifesta que foram desconsiderados tanto os **recolhimentos** efetivados como as **compensações** processadas, aproveitando seu direito creditório decorrente dos pagamentos indevidos nas competências em que dita exigência foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução nº 14, de 19 de abril de 1995), face a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 166.772-9/RS.

3. Sequência, enfatizando que a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), bem como aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos, foram corretamente recolhidas.

4. Ressalta equívoco na apuração da contribuição devida pelos segurados, no seu entender, porque a autoridade autuante desconsiderou a tabela de alíquota aplicável e o respectivo “teto”, refletindo erro no montante apurado.

5. Reputa indevida a contribuição incidente sobre a PLR, aos seus olhos, porque paga cumprindo o que foi convencionado coletivamente com os trabalhadores.

6. Finaliza, pugnando pela inconstitucionalidade da multa aplicada e dos juros definidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC**.

### **Retificação do Lançamento**

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Distrito Federal solicitou pronunciamento da fiscalização sobre documentação referenciada na impugnação, bem como acerca de suposto direito creditório remanescente nas competências 01 a 05 e 07 de 1999; 01 de 2000; 03 e 06 de 2002 (processo digital, fls. 257 e 258).

Em atendimento ao que lhe fora solicitado, mediante Informação Fiscal, o Serviço demandado ratificou a apuração referente ao SAT/GIILRAT, acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) e terceiros, aduzindo se tratar de incidência sobre a diferença apurada. No entanto, pronunciou-se pela procedência da compensação de quantias que a Recorrente comprovou ter

recolhido indevidamente, enquanto suspensa a exigibilidade da respectiva incidência tributária (processo digital, fls. 259 e 260).

#### **.Julgamento de Primeira Instância**

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida - Decisão Notificação nº 23.401.4/456/2003 -, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 262 a 270):

#### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. LEGALIDADE.**

O pagamento de participação nos resultados aos empregados, em desacordo com a lei específica, integra o salário-de-contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea "j", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados trabalhadores empregados e contribuintes individuais, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.

É lícita a incidência de juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95 e consolidação prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

(destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem cancelou parcela do crédito constituído, apropriando os valores ainda não compensados, cujos recolhimentos indevidos foram comprovados (processo digital, fls. 265 e 266):

20. De acordo com a referida diligência, a fiscalização, com base nas guias apresentadas pela empresa em sua defesa, e visando apropriar, nas competências 01/99 a 05/99, os valores pagos pela empresa, através de GPS, que ainda não tinham sido utilizados, bem como considerar os valores compensados, esclareceu que os valores do débito deveriam ser retificados, conforme tabela abaixo:

[...]

21. Em análise ao Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 02/16), verifica-se que nas competências 11/99, 12/99 e 01/00, o valor devido (valor levantado) é diferente do exposto na planilha elaborada pela fiscalização. Dessa forma, este Serviço elaborou a planilha abaixo, para as competências mencionadas, com os valores devidos, em conformidade com o DAD e, ainda, com o valor da compensação encontrado pela fiscalização:

[...]

22. Em decorrência das alterações mencionadas nos itens 20/21, desta Decisão, o valor do débito foi alterado de R\$ 200.233,94 (duzentos mil, duzentos e trinta e três reais, e noventa e quatro centavos) para R\$ 108.689,79 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e setenta e nove centavos). É o que demonstra o DADR em anexo.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário foi interposto somente pelos co-responsáveis - que não impugnaram a autuação -, Sr. Lino Martins Pinto e Sra. Cleucy Meireles de Oliveira, ratificando os argumentos apresentados na impugnação e decididos em desfavor da Impugnante, bem como alegando legitimidade passiva para contestar e inexigência da garantia recursal de pessoas físicas (processo digital fls. 293 a 334).

### **Nulidade da Decisão Recorrida**

A Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, mediante o Acórdão nº 2302-01.896, cuja ementa ora transcrevemos, embora expressando o silêncio da Contribuinte quanto ao resultado do julgamento de sua impugnação - sem manifestar conhecer ou não do recurso interposto pelos có-responsáveis -, de ofício, anulou a decisão recorrida, sob o fundamento de que a Impugnante não foi cientificada da Informação Fiscal resultante da diligência realizada no curso processual (processo digital, fls. 871 a 875):

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Revela-se o direito processual administrativo fiscal refratário ao procedimento que exclua do sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É nula a Decisão de 1ª Instância lavrada sem que tenha sido concedido ao sujeito passivo o direito de se manifestar a respeito do resultado de Diligência utilizada na sua fundamentação.

### **Novo Julgamento de Primeira Instância**

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 909 a 921):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/08/2002

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Estando o processo administrativo tributário formalizado com obediência das normas previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há vício em sua constituição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI.

O pagamento de participação nos resultados aos empregados, em desacordo com a lei específica, integra o salário-de-contribuição, pois não se coaduna com a hipótese prevista na alínea "j", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/1991.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados trabalhadores empregados e contribuintes individuais, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.

MULTA. JUROS. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO.

Não cabe à autoridade administrativa afastar a incidência de juros ou multa disciplinada em Lei não inquinada de inconstitucionalidade. A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador.

Impugnação Procedente em Parte

Por oportuno, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem acordou exatamente igual ao que foi decidido no julgamento anterior, pois cancelou parcela do crédito constituído, apropriando os valores, ainda não compensados, cujos recolhimentos indevidos foram comprovados (processo digital, fls. 915 e 916):

Como resultado da diligência, foi proferida a Informação Fiscal (fls. 259/260), onde a autoridade lançadora concluiu pela retificação do lançamento, fazendo-se excluir valores objeto de compensações não consideradas anteriormente pela fiscalização, conforme planilha "DE/PARA" de retificação do crédito tributário, na forma abaixo:

[...]

Examinando-se o Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls 3/15), verifica-se que nas competências 11/99, 12/99 e 01/00, o valor devido (valor levantado) é diferente do exposto na planilha elaborada pela fiscalização na diligência (fls. 259/260. Dessa forma, elaborou-se a planilha abaixo, para as competências mencionadas, com os valores devidos em conformidade com o DAD e, ainda, com o valor das compensações encontradas pela fiscalização.

[...]

Em decorrência das retificações ora mencionadas, o valor do débito foi alterado de R\$ 200.233,94 (duzentos mil, duzentos e trinta e três reais, e noventa e quatro centavos) para R\$ 108.689,79 (cento e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais, e setenta e nove centavos). É o que demonstra o DADR de fls. (700/715).

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentos apresentados na impugnação que foram decididos em seu desfavor, trazendo de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 929 a 969):

1. Requer conversão do julgamento em diligência com a finalidade de comprovar recolhimentos nas rubricas segurados, SAT e terceiros.
2. Alega nulidade do lançamento face cerceamento de defesa decorrente de suposta desconsideração dos documentos apresentados.
3. Enfatiza que a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), bem como aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos, foram corretamente recolhidas.
4. Ressalta equívoco na apuração da contribuição devida pelos segurados, no seu entender, porque a autoridade autuante desconsiderou a tabela de alíquota aplicável e o respectivo “teto”, refletindo erro no montante apurado.
5. Reputa indevida a contribuição incidente sobre a PLR, aos seus olhos, porque paga cumprindo o que foi convencionado coletivamente com os trabalhadores.

#### **Contrarrazões ao Recurso Voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/09/2015 (processo digital, fl. 926), e a peça recursal foi interposta em 13/10/2015 (processo digital, fl. 929), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

#### **Preliminares**

##### **Nulidade do lançamento**

Registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o *quantum* devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve e nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do referido procedimento. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve cerceamento de defesa decorrente de suposta desconsideração dos documentos apresentados. Com efeito, entendo que a notificação fiscal de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, a nosso ver, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a VI, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às contribuições referentes ao período sob procedimento fiscal (Termo de Início de Ação e Intimações subsequentes). Logo, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 36 a 39).

A propósito, vale transcrever trechos da decisão de origem, que muito bem elucidam reportados fatos, nestes termos (processo digital, fl. 913):

Observa-se que o relatório DD - Discriminativo do Débito, discrimina, por estabelecimento e competência, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores eventualmente recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas, as diferenças existentes, além do valor dos juros, da multa e do total cobrado;

Do mesmo modo o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, traz os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;

Ademais, ditas diferenças foram apuradas a partir das divergências verificadas entre os registros contábeis e as folhas de pagamento, consoante se vê no Relatório Fiscal da diligência, cujos excertos aqui replicamos (processo digital, fl. 259):

O pagamento do SAT feito pela empresa foi considerado, pois foram descontados estes valores nas guias apresentadas. O 1% de SAT que aparece no DAD refere-se às diferenças apuradas por esta fiscalização, entre os valores encontrados no Livro Diário e nas Folhas de Pagamento. Portanto, não foi feito o pagamento de SAT referente a elas.

4. Da mesma forma, a contribuição social equivalente a 2,5% sobre a base de cálculo definida nos incisos I e IH do artigo 22 foi levantada nas diferenças apuradas.

5. A contribuição de Terceiros foi paga nos recolhimentos pagos pela empresa, mas não havia sido paga com relação às diferenças apuradas, o índice de 2,7% destinada a outros fundos e entidades — Salário Educação e INCRA.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa na “Notificação de Lançamento” e no “Relatório Fiscal”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2 a 33 e 40 a 43).

Tanto é verdade, que a Interessada refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Além disso, nos termos do art. 59, incisos I e II, do reportado Decreto, nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Mais precisamente, a nulidade da autuação transcorrerá tão somente quando lavrada por autoridade incompetente (ato nulo), o que não afasta sua suposta anulação quando

motivada pelo descumprimento dos requisitos legais e específicos, conforme o caso, traduzidos em erros de direito e de fato, os quais refletem os denominados vícios materiais e formais respectivamente (ato anulável).

Por conseguinte, dada a ausência da litigância durante o procedimento fiscal, os remédios jurídicos da ampla defesa e do contraditório se mostram inaplicáveis antes da autuação e respectiva impugnação tempestiva. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importe forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação restrita nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). É o que se infere dos comandos vistos na Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inciso LV, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14, nestes termos:

CF, de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do CTN e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

#### **Solicitação de diligência**

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar supostos recolhimentos por ela realizados nas rubricas segurados, SAT e terceiros, o que não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não se vê razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controvertida ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado nº 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Atente-se, ainda, ao que decidiu o julgador de origem acerca de igual pretensão da então Impugnante (processo digital, fl. 917):

Sustenta a impugnante que as contribuições previdenciárias para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT e a destinada a outras entidades e fundos, assim como a contribuição adicional de 2,5% foram devidamente recolhidas, conforme guias em anexo.

Na diligência fiscal realizada, a fiscalização esclareceu que o pagamento do SAT feito pela empresa foi considerado, pois foram descontados estes valores nas guias apresentadas. O 1% de SAT que aparece no DAD refere-se às diferenças apuradas por esta fiscalização, entre os valores encontrados no Livro Diário e nas Folhas de Pagamento. Portanto, não foi feito o pagamento de SAT referente a essa base de cálculo.

A contribuição social equivalente a 2,5% sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Cálculo efetuado apenas sobre as diferenças apuradas.

Da mesma forma, a contribuição de Terceiros foi paga nos recolhimentos pagos pela empresa, mas não havia sido paga com relação às diferenças apuradas, o índice de 2,7% destinada a outras entidades e fundos - Salário Educação e INCRA.

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

## Mérito

### Insuficiência de Recolhimentos

Tocante à matéria, a Recorrente replica os argumentos da impugnação no sentido de que a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), bem como aquelas destinadas ao SAT/GIILRAT e a terceiros, entidades e fundos, foram corretamente recolhidas. No entanto, consoante Relatório Fiscal da diligência, realizada antes do julgamento de origem, e acórdão recorrido, a autoridade fiscal esclarece e o julgador ratifica, que dita incidência se refere, exclusivamente, às diferenças apuradas durante o procedimento fiscal (processo digital, fls. 259 e 917 respectivamente).

Nesse pressuposto, já que dito lançamento teve por objeto apurar crédito tributário decorrente das diferenças apuradas no trabalho fiscal, ali sendo considerados os recolhimentos, até então, efetuados pela Fiscalizada, reportada alegação não pode prosperar. Logo, há de se manter o decidido na origem.

### Alíquota e base de cálculo aplicáveis

A Contribuinte ressalta equívoco na apuração da contribuição devida pelos segurados, no seu entender, porque a autoridade autuante desconsiderou a tabela de alíquota aplicável e o respectivo “teto”, refletindo erro no montante apurado (processo digital, fls. 935).

No entanto, vale consignar que as demonstrações apontadas pela Recorrente não são suficientes para fundamentar sua pretensão, pois, como já se viu, o lançamento teve por origem as diferenças apuradas entre os registros contábeis e as folhas de pagamento. Portanto, a individualização vista nestas últimas não se replicam igualmente nos livros fiscais, cujos dispêndios com remuneração são escriturados de forma totalizadas.

Nesse pressuposto, caberia à Contribuinte apontar a origem das diferenças apuradas, sendo o caso, discriminando a remuneração que deixou de contar na respectiva folha de pagamento, bem como o salário-de-contribuição e a respectiva alíquota aplicável, o que inexistente nos autos. Por conseguinte, vale o decidido na origem, nestes termos (processo digital, fl. 916):

O impugnante alega que a fiscalização não obedeceu à tabela para aplicação da alíquota sobre a remuneração dos segurados empregados, uma vez que aplicou a alíquota de 8% sobre o valor total, sem obedecer ao teto.

Quanto à alegação de falta de individualização, por empregado, da diferença de contribuição apurada, tem-se que as diferenças apuradas se deram do cotejo entre a Escrituração Contábil e as Folhas de Pagamento, em cujas contas apontadas no relatório fiscal não havia a individualização por segurado, de modo que não há como aplicar alíquota individualizada por segurado de acordo com a respectiva faixa salarial.

Ademais, como a fonte documental do débito apurado está em poder da própria empresa (Escrituração Contábil, Folhas de Pagamento), poderia a defendente verificar eventual erro no lançamento e apontar especificamente o caso concreto, como por exemplo: demonstrar com provas documentais que os valores apurados estão incorretos; identificar os segurados que recebiam acima do teto apresentando as respectivas provas, o que não foi feito.

Alegações genéricas não são suficientes para alterar o lançamento legalmente constituído.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados trabalhadores empregados e contribuintes individuais, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 e alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99.

Conforme consta no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 02/16), a fiscalização considerou todos os valores pagos pela empresa através de GPS, abatendo esses valores, que constam no relatório de guias registradas, do valor devido pela empresa. Os valores, que ainda aparecem na presente notificação como devidos pela empresa, referem-se à contribuição previdenciária sobre a diferença apurada pela fiscalização, entre os valores contabilizados no Livro Diário e nas Folhas de Pagamento, não tendo havido o pagamento, pela empresa, das contribuições previdenciárias sobre essa base de cálculo.

Nestes termos, sem razão a Recorrente.

#### **Participação nos Lucros ou Resultados - PLR**

Consoante se discorrerá na sequência, A PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto quando reportado estímulo se processar fora dos estritos ditames legalmente previstos.

Mais precisamente, referido benefício traduz direito social de matriz constitucional, eis que inserto no inciso XI do art. 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais - da Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), *verbis*:

#### **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**; (destaquei)

As disposições a que se refere a expressão “conforme definido em lei” deu-se com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, reeditada e renumerada

sucessivas vezes, com inexpressiva alteração textual, culminando na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, da qual transcrevemos os seguintes excertos:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos **trabalhadores** nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e **como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será **objeto de negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos **trabalhadores**.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer **empregado**, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

[...]

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

(destaquei)

Cotejando supracitadas normas, percebe-se que o legislador constitucional dispensou tratamento diferenciado às empresas que implementem sistema de remuneração dos seus colaboradores baseado no incremento de produtividade. Assim, **quando atendidos os preceitos legais**, a estes trabalhadores, desvinculada da remuneração, será destinada parcela dos ganhos econômicos resultantes do **acréscimo de produtividade** decorrente do respectivo **incremento laboral**.

Antes de adentrar mais especificamente no juízo a ser pronunciado, vale consignar dois entendimentos tocante à natureza jurídica do instituto, se imunizante ou isentiva, já que demandam método interpretativo diverso, ainda que tanto uma como a outra afastem a incidência tributária. Afinal, enquanto a imunidade afina-se com a hermenêutica teleológica - buscando a finalidade pretendida pelo legislador constituinte -, a isenção requer interpretação gramatical, caracterizada pela literalidade do conteúdo normativo sob análise, exatamente como prevê o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, ora transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Nessa perspectiva, segundo a primeira corrente, aludido comando constitucional traduz **imunidade condicionada**, assim reputada por conta de sua **eficácia limitada**, cuja produção dos efeitos jurídico esperados carece de definição legal dos parâmetros tocantes ao respectivo processamento. Cuida-se de entendimento perfilhado à decisão do STF no julgamento do RE nº 569441/RS - tomada por repercussão geral -, que entendeu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 794, de 1994, nestes termos:

Tema 344:

Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. **NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.**

1. **Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários depende de regulamentação.**

2. Na medida em que a **disciplina do direito à participação** nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(destaquei)

(RE 569441, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Noutro rumo, entende-se não se estar tratando de imunidade, mas de isenção, sob o fundamento de que reportado comando constitucional expressa a criação de um **direito social** disciplinado mediante **lei ordinária**. Por essa concepção, *a contrario sensu*, consoante art. 146, inciso II, do CTN, abaixo transcrito, cuida-se de norma **isentiva**, pois a **limitação** da competência do legislador teria de ter sido implementada mediante **lei complementar**, o que não ocorreu:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...];

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

Ante o até então exposto, embora seja notório tratar-se de direito social de matriz constitucional, filio-me ao entendimento revelado na primeira corrente - **imunidade condicionada**, assim reputada por conta de sua **eficácia limitada**. Ao fim e ao cabo, tanto pelo fato do STF assim ter pacificado a jurisprudência, em **repercussão geral**, como porque a Lei nº 10.101, de 2000, não dispõe sobre limitação constitucional, mas tão somente define os **aspectos formais e materiais**, parâmetros exigidos constitucionalmente para o gozo do reportado benefício.

Avançando na análise, é oportuno registrar que a Lei nº 8.212, de 04 de julho de 1991, em seu art. 28, inciso I, define salário-de-contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Contudo, mediante **interpretação autêntica** do transcrito comando constitucional, seu § 9º, alínea “j”, excluiu pronunciada PLR da incidência de contribuições previdenciárias, desde que os requisitos estabelecidos na **lei específica** sejam obedecidos. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**; (destaquei).

Na mesma perspectiva, o art. 214, inciso I, § 9º, inciso X, e § 10, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, replica o comando legal transcrito no parágrafo anterior, acrescentando, expressamente, que a PLR concedida em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, sujeita-se à incidência previdenciária, nestes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**;

[...]

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, **integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

(destaquei)

A propósito, dado o caráter prescritivo do § 9º, alínea “j”, já transcrito, entendo tratar-se de isenção condicionada ao cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101, de 2000, que, como já visto precedentemente, balizou os parâmetros leais imprescindíveis ao gozo da dita exclusão tributária. Pensar diferente, creio, esvaziaria o conteúdo normativo legal, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, pois, fosse o caso, deslegitimaria o sistema jurídico vigente.

Assim entendido, admitindo-se **a tributação como regra** no exercício da competência tributária, a teor dos já transcritos art. 111 do CTN e art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentado pelo art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, o entendimento quanto ao fiel cumprimento das disposições contantes da Lei nº 10.101, de 2000, deve ser **restritivo ao literalmente nela previsto**.

Por certo, não avisto distanciamento dado à presente matéria pelo STJ, consoante ementas de julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**. MP 794/1994 E LEI 10.101/2000. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 283/STF.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a **isenção tributária**, correspondente à contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.815.274/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020; AgInt no REsp n. 1.785.215/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.

III - Contudo, o acórdão recorrido consignou que o período de apuração da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros é anterior à MP 794/94, que criou a **referida isenção** (fl. 379). Assim, consignou que à época dos fatos geradores (janeiro de 1992 a maio de 1994), inexistia legislação disposta sobre a isenção de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.127.411/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AVISO-PRÉVIO. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS** DAS EMPRESAS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS. SÚMULA 83/STJ.

[...]

11. A **isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados** deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, que exige sua implementação através de negociação coletiva entre a empresa e seus empregados, mediante o procedimento de comissão paritária ou através de convenção ou acordo coletivo.

Cito precedentes: REsp 1.696.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.650.783/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1.350.055/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

[...]

(REsp n. 1.735.198/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 28/11/2018.)

Assim entendido, considerando que a definição deve abranger o todo definido e tão somente ele, não parece razoável correlacionar PRL paga à revelia da Lei integrativa com

rendimento imune, se o já transcrito art. 3º do próprio Ato legal não admite que ela substitua ou complemente a remuneração devida. Desse modo, os pagamentos realizados pela empresa a seus empregados são somente terão natureza jurídica de PLR desvinculada da respectiva remuneração - sem incidência das contribuições sociais previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, entidades e fundos -, quando se processarem com **atendimento cumulativo** dos seguintes requisitos:

1. resultar de prévia negociação mediante comissão paritária eleita pelas partes, nela integrando um participante designado pelo sindicato da respectiva categoria e/ou por meio de acordo ou convenção coletiva;

2. no documento registrando o acordado pelos participantes, deverão constar, de forma clara e objetiva:

- a. as especificações atinentes tanto aos benefícios destinados aos empregados (direitos subjetivos) como as contrapartidas por estes a serem despendidas em favor do empregador (regras adjetivas);
- b. os métodos a serem aplicados na aferição de cumprimento do compromisso pactuado;
- c. a periodicidade dos pagamentos da reportada participação;
- d. o período de vigência e os prazos para revisão do respectivo acordo;

3. o registro do acordo celebrado terá de ficar arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

4. a PLR:

- a. não substitui nem complementa a remuneração;
- b. não poderá ser paga em periodicidade distinta daquela legalmente prevista.

Nessa ótica, como visto, a lei específica definiu dois eixos distintos, mas complementares, para o gozo do desincargo previdenciário em apreço, de forma que, sem o integral cumprimento destes, a PLR paga será tida como salário-de-contribuição, quais sejam:

(i) a validação do reportado programa, caracterizada pela formalização prévia do “instrumento de acordo”, com a participação dos empregados interessados e ratificação pelo respectivo sindicato da categoria - aspecto formal;

(ii) a eficácia da operacionalização do referido plano, qualificada pela consonância entre os **requisitos** legalmente previstos e as **regras** previamente estabelecidas, os instrumentos de **aferição** dos objetivos a serem atingidos e o efetivo **resultado** alcançado - aspecto material.

Por fim, apropriado consignar que a faculdade conferida às partes para articular as metas a serem atingidas, os respectivos critérios de aferição e os benefícios do cumprimento delas decorrentes deverá ser contida pelas normas cogentes atinentes à universalidade do

programa, à temporalidade dos pagamentos, e, especialmente, ao seu caráter condicionado a resultado incerto.

Passando propriamente à apreciação da alegação recursal de que referido benefício foi concedido nos exatos contornos convencionados coletivamente com os trabalhadores, vale consignar que o tão só descumprimento de um dos requisitos legalmente exigidos para o gozo do reportado benefício fiscal, por si só, já atribui natureza tributária a ditos rendimentos. Portanto, consoante visto nos excertos da decisão recorrida transcritos na sequência, manifestada alegação recursal não pode prosperar, já que, além de cumprir o acordado coletivamente, os termos do citado ajuste têm de conter o legalmente previsto. Confira-se (processo digital, fls. 919):

No presente caso, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 40/43), a empresa descumprindo a regulamentação de pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados -PLR, (Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória 1982-76 e todas as anteriores, inclusive a MP 1.539-32, de 10 de junho de 1997, pelas razões que se seguem.

Verifica-se pelo exame da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 769/773), instrumento utilizado pela empresa para embasar o pagamento da parcela relativa à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, que referida Convenção não se reveste dos requisitos estabelecidos pela Lei nº Lei 10.101, de 2000, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória 1982-76 e todas as anteriores, inclusive a MP 1.539-32, de 10 de junho de 1997.

**Não constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação; mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; critérios e condições para a distribuição, atrelados, por exemplo, a programas de metas ou a índices de produtividade, lucratividade ou qualidade da empresa;**

De acordo com a cláusula primeira da mencionada Convenção, todo empregado admitido até 31.12.98, em efetivo exercício em 31.12.99, convencionou-se o pagamento a título de participação nos lucros ou resultados (PLR de 1999).

A fiscalização constatou, no mês 12/99, o pagamento da participação nº Lucro do Resultado do Exercício (PLR), no valor de R\$ 35.000,00, conforme registrado na Folha de Pagamentos, apenas para o Sr. André Medrado.

[...]

Assim sendo, por estarem em desacordo com a Lei específica (nº 10.101, de 2000), os pagamentos efetuados aos empregados da empresa a título de Participação nos Lucros e Resultados do exercício de 1999, não se enquadram no disposto no art. 28, § 9º, alínea “j” da Lei nº 8.212/91, e, portanto, integram a base de incidência das contribuições previdenciárias.

(destaques no original)

Pelas razões expostas, há de se manter, exatamente, o decidido na origem.

**Conclusão**

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz